



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 602 / 2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO^a de
PROCESSO Nº. 1/003783/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408809
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: CAPRICORNIO S/A.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS. Decide-se por unanimidade de votos pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. A acusação fiscal baseia-se em mera suposição baseando-se em uma declaração verbal prestada pelo motorista transportador, não sendo comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa autuada remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo, Nos. 011168 e 011169, indicando como destinatário a **CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES**, com domicílio fiscal em Juiz de Fora - MG, sendo que o seu efetivo destino era a empresa **DIANA PAOLUCCI S/A**, domiciliada em Maracanaú - CE, que figura como fiel depositária das mercadorias.

Foi emitido Termo de Retenção e Apreensão de mercadoria no dia 12/08/ 2004, para posterior averiguação do produto transportado, e lavrado auto de infração em 25/08/2004.

Foram anexadas aos autos **as 1^{as}. vias** dos documentos fiscais considerados inidôneos pela fiscalização, fls. 07 e 08.

Tais documentos constam como natureza da operação, remessa por conta e ordem de terceiros, CFOP 6923, observando ainda nos documentos como natureza da operação remessa por conta e ordem de terceiro, "BRASFRIGO S/A", conforme NF de devolução No. 011166 conforme exposto no espaço destinado a observações.

A informação complementar esclarece que a retenção dos documentos fiscais ocorreu tendo em vista que o motorista do veículo, que estava conduzindo as mercadorias, afirmou que iria deixar toda a carga em um só local, ou seja, em Maracanaú – Ce (na empresa Diana Paolucci S/A), fato este que motivou a lavratura do TRMDF No. 0782/04, referente as três notas fiscais, elegendo-se como fiel depositário das mercadorias a empresa Diana Paolucci S/A, no intuito de que fosse trazido a baila todos os esclarecimentos.

Relata ainda a informação fiscal que no dia 25/08/2004, foi mantido contato telefônico com o fisco do Estado de Minas Gerais, onde foi informado que até aquela data, não havia adentrado formalmente naquele Estado as notas fiscais destinadas ao contribuinte de Juiz de Fora MG, também nos informou o fisco daquele Estado que mercadoria desacompanhada da 1^a. via da nota fiscal a autuação é imediata. Então aonde foi parar as mercadorias das respectivas notas fiscais?

O contribuinte autuado ingressa com impugnação ao feito alegando que:

1. No dia 11/08/2004, foram emitidas pela CAPRICÖRNIO as notas fiscais de Nos. 11165, 11168, 11169, tendo como respectivos destinatários a Empresa Diana Paolucci S/A, no Ceará e a Cia Têxtil Ferreira Guimarães, em Minas Gerais.
2. Acontece que quando da entrada das mercadorias no Estado do Ceará, o Posto fiscal da Mata Fresca reteve as 1^{as}. Vias das notas fiscais supracitadas, nomeando a empresa Diana Paolucci, como fiel depositária das mesmas, considerando que tais documentos seriam inidôneos.
3. Que a transportadora entregou as mercadorias destinadas a Diana Paolucci, como também, carregou mercadorias da Cia. Têxtil Nordeste, com destino a São Paulo.

4. As mercadorias constantes das notas fiscais Nos. 11168 e 11169, seguiram viagem até seu destino, Cia Têxtil Ferreira Guimarães – MG, conforme cópia do livro do registro de entrada da mesma.

Após análise dos autos e das argumentações da defesa apresentada na instância singular o julgador decide pela PROCEDÊNCIA, considerando que os argumentos trazidos pelo impugnante não encontram respaldo legal, o contribuinte foi notificado da decisão de acordo com a comunicação (fls. 38).

Inconformado com a decisão singular o representante legal da autuada ingressa com recurso afirmando que:

1. A empresa CIA TEÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES, recebeu toda a mercadoria que lhe foi destinada, conforme declaração anexa, bem como, juntou cópias das notas fiscais devidamente carimbadas pelos Postos Fiscais nas divisas, além de ter remetido cópias do Livro de Entrada de mercadoria, ressalta que as notas fiscais chegaram sem as 1^{as}. vias, tendo em vista que tais vias foram apreendidas indevidamente pelo fisco do Estado do Ceará.
2. Pede a Nulidade da ação fiscal.

A consultoria tributária sugere que a decisão singular seja REFORMADA, considerando que apesar da desconfiança dos fiscais autuantes, as mercadorias chegaram ao destinatário em Juiz de Fora MG, na empresa CIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES, vez que, consta nos autos declaração da empresa adquirente, acompanhada de cópia do livro de registro de entrada de mercadorias, confirmando o recebimento, mesmo sem as 1^{as}. Vias das notas, e sugere a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer.

É o Relato.

VOTO

Versa a acusação fiscal que a empresa autuada remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo, Nos. 011168 e 011169, indicando como destinatário a **CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES**, com domicílio fiscal em Juiz de Fora – MG, sendo que o seu efetivo destino era a empresa **DIANA PAOLUCCI S/A**, domiciliada em Maracanaú – CE, que figura como fiel depositária das mercadorias.

O agente do fisco, de acordo com a informação complementar anexa fls.03 a 05, considerou os documentos fiscais inidôneos, baseado na declaração do motorista que conduzia as mercadorias, o qual declarou que deixaria toda a carga em um só local, ou seja, em Maracanaú-Ce na empresa Diana Paulucci S/A.

Conforme Termo de Retenção e Apreensão No. 0782/04, fls. 06, o fisco apreendeu as Notas fiscais Nos. 011165, 011168 e 011169, e elegeu como fiel depositário das mercadorias a empresa DIANA PAOLUCCI S/A. Ao mesmo tempo o agente do fisco declara também na informação complementar que através de contato telefônico com o fisco de Minas Gerais, para onde as mercadorias eram destinadas, obteve a informação que as mercadorias não adentraram naquele Estado.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário esclarecendo que no dia 11/08/2004, foram emitidas pela CAPRICÔRNIO as notas fiscais de Nos. 11165, 11168, 11169, tendo como respectivos destinatários a Empresa Diana Paulucci S/A, no Ceará e a Cia Têxtil Ferreira Guimarães, em Minas Gerais, e que o fisco do Estado do Ceará tornou tais documentos inidôneos, baseado tão somente em uma declaração do motorista, e que mesmo sem as 1as. Vias das notas fiscais Nos. 11168 e 11169, as mercadorias seguiram viagem até seu destino, Cia Têxtil Ferreira Guimarães – MG, conforme cópia do livro do registro de entrada da mesma, anexa.

Pelo que costa nos autos, a acusação fiscal baseia-se em mera suposição baseando-se em uma declaração verbal prestada pelo motorista transportador, que a mercadoria seria em sua totalidade internada neste Estado, não ficando devidamente comprovado nos autos, o internamento das mercadorias neste Estado.

Salientamos ainda que o contribuinte autuado apresentou no seu recurso voluntário, cópias autenticadas dos livros fiscais de Registro de Entrada do destinatário das Notas Fiscais Nos. 11168 e 11169, onde consta o ingresso das mercadorias no seu estabelecimento, (fls. 59 e 60).

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CAPRICORNIO S/A**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente a Sra. Ana Maria Dantas.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 2007.

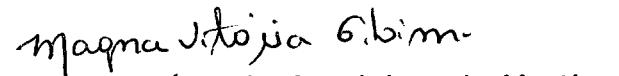

Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

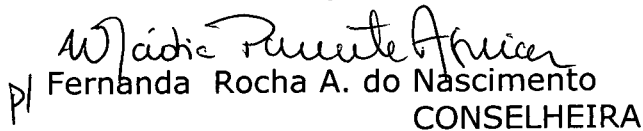

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


André Pinheiro Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO